



## MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

### RAZÕES DO VETO

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos arts. 56 e 69, inc. V, da Lei Orgânica Municipal, e ainda, por analogia, no art. 66 da CRFB/1988, informa ao Poder Legislativo Municipal que vetou parcialmente o Projeto de Lei n.º 015/2018, de iniciativa do Poder Legislativo, aprovado em versão final em 11 de setembro de 2018.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece, em seu art. 2.º, a independência e harmonia entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

Independência significa que não pode um Poder interferir no livre funcionamento do outro, desde que este atue dentro do que estabelece o texto constitucional e a legislação que esteja de acordo com o que determina a Carta Política, seja ela em âmbito federal, estadual ou municipal.

Harmonia, por sua vez, significa que os Poderes, dentro do princípio republicano, devem envidar esforços no sentido de atingimento do bem comum, evitando querelas entre si.

Isto posto, é de se observar que o projeto de lei aprovado por esta Câmara Municipal e enviado ao Prefeito Municipal para sanção ou veto padece de correções, pois entende-se como contrário ao interesse público. Vejamos.

No Inciso I, do art. 2º, as informações ali requeridas constarão de forma pública no sitio eletrônico da prefeitura de Campo Magro, dando assim amplo acesso a todos os municípios e interessados, não havendo necessidade de enviar informativos direto aos pais ou responsáveis, pois toda informação necessária estará à disposição nos meios eletrônicos. Dessa forma veta-se de forma parcial o inciso I do artigo 2º.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Cláudio".



## MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

Veta-se parcialmente o artigo 3º, vez que as informações necessárias sobre os produtos utilizados são fornecidos pelo nutricionista responsável o qual assinará o cardápio mensal dando segurança e confiabilidade aos produtos fornecidos para a confecção do cardápio mensal dos alunos.

Já referente ao parágrafo único do artigo 3º dá-se o voto parcial, posto que os alimentos que compõem a merenda escolar são comprados e fornecidos com antecedência, pois há todo um planejamento prévio para que supra as necessidades alimentícias de forma ampla aos alunos atendidos pela rede municipal de ensino.

Assim, o projeto de lei em comento carece de correções pelo Poder Legislativo, atendendo assim o interesse público, princípio esse objetivo dos dois poderes.

Por todo o exposto, tendo em vista o interesse público, não resta outro caminho ao Poder Executivo Municipal senão o voto parcial ao projeto de lei em comento.

São estas as razões do voto.

Requer-se então a manutenção do voto parcial por parte desta Egrégia Casa de Leis.

Paço Municipal, em 28 de setembro de 2018.

Claudio Cesar Casagrande

Prefeito Municipal